Têrça-feira 9 de Janeiro de 1917 — I Série — Número 5

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $10 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 849, autorizando a Irmandade do Santíssimo da freguesia de Arganil a aplicar parte do seu fundo à conclusão duma casa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:928, cedendo à Junta de Paróquia de Teixoso duas salas do antigo presbitério daquela freguesia.
Decreto n.º 2:929, cedendo ao Ministério do Trabalho e Previdência Social alguns móveis que pertenceram à Junta Geral da Bula da Cruzada.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:930, suspendendo, até ulterior resolução do Congresso da República, a execução da lei n.º 593, sôbre a constituição do quadro efectivo do pessoal menor da Escola Elementar de Comércio de Ferreira Borges.
Rectificação à lei n.º 561, sôbre a realização de empréstimos e operações de crédito que derivem do estado de guerra.
Portaria n.º 850, regulando a concessão de moratória para o pagamento da colecta da contribuição industrial devida por companhias que não tenham lucros que permitam a distribuição de interêsses ao capital.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:922, sôbre redução do consumo de gás e de electricidade.
Portaria n.º 851, encarregando a Comissão de Abastecimento de estudar as reclamações apresentadas ao Govêrno sôbre a execução do decreto n.º 2:922, relativo á redução do consumo do gás e da electricidade.
Decreto n.º 2:931, modificando algumas das tarifas em vigor na Exploração do Pôrto de Lisboa.
Rectificação à tabela sôbre tarifas para serviço de rebocadores no pôrto de Lisboa anexa ao decreto n.º 2:597.
Decreto n.º 2:932, estabelecendo novas normas para os serviços de escrituração, contabilidade e tesouraria nas Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.
Rectificações à tabela anexa ao decreto n.º 2:923, sôbre fixação dos quadros e vencimentos do pessoal administrativo das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 849

Atendendo ao que representou a Irmandade do Santíssimo Sacramento, da freguesia de Arganil, do distrito de Coimbra, pedindo autorização para aplicar, do seu fundo, a quantia de 46$20 à conclusão da casa para arrecadação dos seus haveres e alfaias;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral dos Irmãos:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917. — O Ministro do Interior, *Brás Mousinho de Albuquerque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:928

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 105.º e 172.º do decreto, com fôrça de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia do Teixoso, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, sejam cedidos, gratuitamente, dois compartimentos ou salas do antigo presbitério da mesma freguesia, que ficam junto do pátio e no ângulo formado por duas ruas, como se vê da planta junta ao processo, e que dêle faz parte, para ali realizar as suas sessões e guardar os seus arquivos, e bem assim, a título de arrendamento, a parte sobrante do mesmo prédio com o pequeno quintal anexo, para lá se estabelecer a Repartição do Registo Civil e outros serviços próprios da dita Junta, mediante a renda anual de 12$, que serão pagos à comissão central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho da Covilhã, ficando ainda a cargo da cessionária quaisquer despesas, entre elas as de conservação, adaptação e seguro correspondente.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Luís de Mesquita Carvalho*.

DECRETO N.º 2:929

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com fôrça de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que sejam cedidos, a título de venda, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social alguns móveis que pertenceram à Junta Geral da Bula da Cruzada, e são os que constam da relação junta ao processo, pela quantia de 35$50, que deverão ser pagos pelo dito Ministério à ordem da Comissão Central da execução da citada lei.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Luís de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

DECRETO N.º 2:930

Pela lei n.º 593, de 12 de Junho de 1916, foi determinado que com o pessoal em serviço na Escola Elementar de Comércio de Ferreira Borges, à data da promulgação da

citada lei, descrito no capítulo 6.º, artigos 61.º e 64.º do orçamento do Ministério de Instrução Pública, fôsse constituído o quadro efectivo do pessoal menor da mesma Escola.

Reconhecendo-se, porêm, pelo respectivo processo organizado pelo Ministério de Instrução Pública e apresentado em Conselho de Ministros, a inexeqùibilidade da referida lei sem aumento de despesa, e não havendo disponibilidades orçamentais que permitam o reforço da verba consignada para a constituição do referido quadro: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças e com fundamento no artigo 2.º da lei de 15 de Março de 1913, que a execução da lei n.º 593, de 12 de Junho de 1916, fique suspensa até ulterior resolução do Congresso da República.

Os Ministros das Finanças e de Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Afonso Costa*—*Joaquim Pedro Martins*.

Rectificação

No *Diário do Govêrno*, 1.ª série, n.º 112, de 6 de Junho de 1916, na 2.ª col. da p. 563, na lin. 14.ª, onde se lê: «títulos da dívida flutuante interna», deve ler-se: «títulos da dívida fundada interna».

Secretaria Geral do Ministério das Finanças, 8 de Janeiro de 1917.— O Secretário Geral, *M. M. A. da Silva Bruschy*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

PORTARIA N.º 850

Convindo adoptar regras uniformes na concessão da moratória de três anos para o pagamento da colecta de contribuição industrial devida por companhias que provem não ter obtido lucros, que permitam distribuição de interêsse ao capital, como faculta a tabela A da lei de 31 de Março de 1896, verba «Companhias», declaração 8.ª; e

Atendendo ao que sôbre o assunto lhe foi representado:

Manda o Govêrno da República Portuguesa declarar, pelo Ministro das Finanças que, quando as referidas sociedades pretendam aproveitar-se do benefício da moratória aludida, deverão requerê-lo à Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em papel selado, e entregar êsse requerimento, acompanhado do relatório da sua gerência, na Repartição de Finanças do respectivo concelho ou bairro, no prazo de cento e cinqùenta dias, a partir da data em que findar o seu exercício ou ano social.

A Repartição de Finanças enviará, dentro do prazo de cinco dias, o requerimento à respectiva Inspecção de Finanças que, por sua vez o remeterá, devidamente informado, também no prazo de cinco dias, à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O requerimento será resolvido dentro de trinta dias, contados da data da entrada do mesmo na referida Direcção Geral.

O secretário de finanças, logo que tenha comunicação que foi deferido o pedido, lançará no verso dos respectivos conhecimentos uma declaração autenticada com a sua assinatura e do Tesoureiro da Fazenda Pública, indicando o prazo em que termina a moratória e o motivo porque ela foi concedida, declaração que, com referência ao número do conhecimento, reproduzirá nas observações da respectiva relação. (Modêlo n.º 1, do regulamento da Administração da Fazenda Pública, de 4 de Janeiro de 1870).

O prazo de três anos, durante o qual as companhias ficam relevadas dos juros de mora, contar-se há da data regulamentar e normal da abertura dos cofres para a cobrança voluntária, e o relaxe terá lugar findo êsse prazo de três anos, começando desde então a contar-se o juro da mora.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 2:922

Considerando que a importação da hulha é feita actualmente com enorme dificuldade e dispêndio pelos embaraços que a guerra trouxe à navegação e pela elevação do preço dos fretes marítimos e seguros;

Considerando que é imperiosa necessidade nacional diminuir, tanto quanto possível, os pagamentos em ouro no estrangeiro;

Considerando que estas circunstâncias tem forçado quási todos os Estados da Europa a impor, como medida geral de ordem económica, a redução do consumo do gás e da electricidade, chegando nalgumas capitais essa redução a mais de 50 por cento;

Considerando que além destas medidas outras tem sido impostas pelas circunstâncias excepcionais do momento presente, mas todas tendentes a assegurar o abastecimento de carvão correspondente às necessidades irredutíveis do consumo;

Considerando que a sociedade Companhias Reùnidas de Gás e Electricidade representou ao Govêrno no sentido de obter condições que lhe permitam continuar a laboração da sua indústria ainda que sem lucro, e que o seu intuito é restituir aos consumidores tudo quanto estes houverem pago a mais dos preços estabelecidos nos contratos;

Considerando que ao Govêrno compete promulgar as medidas exigidas pela situação excepcional resultante do estado de guerra;

Considerando que a redução do consumo público e particular não podia ser consentida sem que se adoptassem paralelamente providências destinadas a assegurar uma fiscalização eficaz; e

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades conferidas por esta lei, pela n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e pela n.º 491, de 12 de Março de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e dos Ministros das demais Repartições, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A iluminação, quer a gás, quer a electricidade obtidos pelo carvão, será reduzida da forma seguinte:

a) De 50 por cento a iluminação pública;

b) De 30 por cento a iluminação particular.

§ 1.º A cada consumidor será fornecida, pela sociedade Companhias Reùnidas de Gás e Electricidade, quanto a Lisboa, e pelas entidades competentes no resto do país, a nota do seu consumo em cada mês do ano anterior.

§ 2.º O consumidor que exceder 70 por cento do consumo mensal constante da nota a que se refere o parágrafo antecedente, pagará, além do custo, a quantia de $60 e $30, respectivamente, por cada quilovátio ou metro cúbico consumido a mais. As importâncias correspondentes a estas penalidades serão entregues à Provedoria da Assistência Pública.

Art. 2.º São proibidas:

a) Todas as iluminações exteriores dos edifícios, lojas, restaurantes, cafés, casas de espectáculo e similares, bem como todos os anúncios e reclamos luminosos;

b) A iluminação das lojas e das montras depois da hora do encerramento dos respectivos estabelecimentos, com excepção das luzes necessárias para sua defesa ou vigilância.

Art. 3.º As lojas e estabelecimentos similares encerrar-se hão às dezanove horas, continuando as farmácias sujeitas ao regime vigente.

Art. 4.º Os cafés, restaurantes, tabernas, casas de leilões, teatros e cinematógrafos encerrar-se hão às vinte e três horas.

Art. 5.º As últimas carreiras de viação eléctrica serão reguladas por forma que os carros estejam todos recolhidos até a meia hora.

Art. 6.º O serviço nas repartições públicas começará às dez horas e terminará normalmente às dezasseis.

Art. 7.º A hora legal será adiantada de sessenta minutos desde 1 de Março até 31 de Outubro.

Art. 8.º Ficam suspensas até seis meses depois de terminada a guerra as disposições do artigo 51.º do contrato entre a Câmara Municipal de Lisboa e a sociedade Companhias Reùnidas de Gás e Electricidade, de 22 de Julho de 1891, na parte respeitante a gás de iluminação, bem como a modificação ao mesmo artigo a que se refere o contrato de 7 de Março de 1901, sendo a referida sociedade autorizada a elevar o preço de venda do metro cúbico de gás até $07(5).

§ 1.º A diferença entre o preço do contrato, isto é, $05(5), e o preço real de venda, será lançada a crédito de cada um dos consumidores e a estes reembolsada.

§ 2.º Êste reembôlso começará a fazer-se, na proporção de 10 por cento, nas contas mensais relativas ao consumo dos credores, logo que termine o prazo fixado neste artigo.

§ 3.º Se dentro do período fixado as contas da sociedade, devidamente verificadas, acusarem qualquer lucro, o reembôlso será antecipado na proporção do mesmo lucro.

§ 4.º Quando o reembôlso se não puder fazer pela forma indicada no § 2.º, o interessado terá o direito de ceder o seu crédito a qualquer consumidor pela simples transferência, por endôsso, dos recibos que o representem.

Art. 9.º A fim de se melhorar a iluminação por meio de electricidade, a sociedade Companhias Reùnidas de Gás e Electricidade fica obrigada a submeter à aprovação da Câmara Municipal de Lisboa, dentro do prazo fixado no artigo 8.º, um projecto de distribulção, não podendo em caso algum diminuir-se a quantidade de energia fixada nos contratos vigentes.

Art. 10.º A fiscalização da iluminação pública na cidade de Lisboa, tanto a gás como a electricidade, será feita por agentes da Câmara Municipal, conforme o disposto no artigo 49.º do contrato de 22 de Julho de 1891 e nos termos dum regulamento que será publicado no prazo máximo de quinze dias, a contar da data dêste decreto.

Art. 11.º A sociedade Companhias Reùnidas de Gás e Electricidade submeterá à aprovação da Câmara Municipal de Lisboa, no prazo máximo de quinze dias, um modêlo de novas apólices para fornecimento de gás e electricidade a particulares, e bem assim o projecto de regulamento para a substituição de contadores avariados.

Art. 12.º O tipo de gás até agora definido fotométricamente, de harmonia com o disposto no § único do artigo 18.º e no artigo 22.º do contrato de 22 de Julho de 1891, passará a definir-se em calorias.

§ único. Em regulamento especial se estabelecerá o novo sistema de fiscalização.

Art. 13.º A fiscalização do disposto no artigo 8.º será feita por agentes idóneos, nomeados pela Câmara Municipal.

Art. 14.º As transgressões às disposições dêste decreto que não tenham sancção especial serão punidas com a multa de 5$ a 50$, e, em caso de reincidência, com o dôbro da multa e prisão correccional até 30 dias, sem prejuízo de pena mais grave pelo crime de desobediência.

Art. 15.º O Govêrno publicará todas as instruções e derogações conducentes à melhor execução dêste decreto, que entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1917.

Art. 16.º São revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 30 de Dezembro de 1916.— BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida* — *Brás Mousinho de Albuquerque* — *Luís de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva.*

PORTARIA N.º 851

Tendo sido presentes ao Govêrno várias reclamações sôbre a aplicação do decreto n.º 2:922, de 30 de Dezembro de 1916, e convindo para a sua melhor execução apreciá-las devidamente:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, que à Comissão de Abastecimento seja incumbido o estudo daquelas reclamações, a fim de, sem demora, se publicarem as instruções regulamentares a que se refere o artigo 15.º do mesmo diploma.

Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*

DECRETO N.º 2:931

Tendo em consideração o que expôs o Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa acêrca do importante agravamento das suas despesas derivado das mais onerosas condições em que, a partir de 1 do mês de Dezembro findo, e em conseqüência das actuais circunstâncias resultantes da guerra europeia, se vê forçado a fazer aquisição da água destinada ao abastecimento de navios, quer no cais quer fundeados ao largo: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho e Previdência Social, decretar que, nas tarifas em vigor na Exploração do Pôrto de Lisboa, sejam feitas as modificações seguintes, as quais vigorarão pelo tempo que falta para terminar o prazo de um ano estabelecido no decreto n.º 2:304, de 29 de Março último, que modificou temporáriamente algumas das referidas tarifas:

Artigo 1.º As taxas estabelecidas no decreto n.º 2:304, de 29 de Março último, para fornecimento de água a navios acostados, são alteradas de $34 para $44 e de $40 para $50.

Art. 2.º Para fornecimento de água a navios fundeados ao largo, os preços são os seguintes: de 1 a 5 metros cúbicos, 4$; de 5 a 10 metros cúbicos, 6; de 10 a 15 metros cúbicos, 9$; de 15 a 20 metros cúbicos, 11$; para quantidades acima de 20 metros cúbicos, $55 por metro cúbico.

Art. 3.º Para consumos de água anuais superiores a 10:000 metros cúbicos, os preços são reduzidos pela seguinte forma: para um consumo anual de 10:000 metros cúbicos, $30 por metro cúbico; para um consumo anual de 10:000 a 15:000 metros cúbicos, $28 por metro cúbico; para um consumo anual entre 15:000 a 20:000 metros cúbicos, $26 por metro cúbico; para consumo anual superior a 20:000 metros cúbicos, $25 por metro cúbico.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Exploração do pôrto de Lisboa

Tarifas para serviço de rebocadores

Para os devidos efeitos, e como rectificação à tabela publicada no *Diário do Govêrno* n.º 172, 1.ª série, de 26 de Agosto de 1916, se publica que as tarifas aí consignadas para aplicação aos navios «com pressão e sem pressão», são devidas por entrada e saída das docas e não por entrada ou saída, como por lapso foi publicado.

Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e Previdência Social, 5 de Janeiro de 1917.— O Secretário Geral, *M. Correia de Melo*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

DECRETO N.º 2:932

Atendendo ao que me representou o Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao que dispõe o decreto n.º 2:923, de 2 do corrente mês de Janeiro, que fixou os quadros do pessoal das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica eliminado do regulamento geral das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1899, o capítulo 2.º, que definiu as atribuições da contabilidade e tesouraria.

Art. 2.º As atribuições dos serviços de escrita e contabilidade e tesouraria e processo serão as seguintes:

1.º O serviço de escrita e contabilidade é superiormente dirigido por um guarda-livros, tendo como imediato um chefe de secção.

2.º Compete a êste serviço:

a) Organizar a escrita da Direcção pelo sistema de partidas dobradas, adoptado nos Caminhos de Ferro do Estado, e escriturar em dia todos os livros auxiliares que sejam necessários à sua maior clareza;

b) Organizar os diários do movimento de contas da Direcção, por partidas mensais, com a descrição de todas as operações realizadas, enviando-os, por cópia, à contabilidade geral do Conselho, acompanhados dos respectivos balancetes das contas correntes;

c) Verificar pelos documentos os balancetes diários da tesouraria, e escriturá-los nas respectivas contas, enviando os duplicados ao Conselho;

d) Dar aos serviços todas as indicações sôbre a forma como devem organizar, com a maior simplicidade e possível uniformidade, as contas dos mesmos serviços, e verificar os documentos dos processos de serviços permutados, organizando as respectivas contas devidamente classificadas;

e) Dar conhecimento à Direcção, em mapas mensais, da situação das despesas orçamentais dos diversos serviços em relação ao orçamento do respectivo ano económico;

f) Preparar as contas e assistir ao balanço mensal da tesouraria, para conferir a exactidão dos saldos com a escrita;

g) Conferir os inventários anuais dos serviços;

h) Organizar os orçamentos das despesas por capítulos, artigos, secções e parágrafos referentes a anos económicos, separando por secções as despesas do pessoal e material, e calculando-as com a possível aproximação das do ano anterior, tomando em consideração os aumentos ou diminuições de verbas propostas pelos serviços, depois de superiormente aprovados;

i) Dar à Direcção todos os esclarecimentos que mostrem o estado financeiro do caminho de ferro da respectiva rêde, e todos os mapas referentes à contabilidade, que sejam necessários para o relatório da Direcção;

j) Enviar todos os meses ao serviço de tesouraria e processo um balancete das contas em dívida de devedores ao tráfego e devedores gerais, para êste proceder à sua cobrança;

k) Conferir os balancetes mensais do movimento de contas de materiais dos serviços que tenham depósitos;

l) Conferir com a escrita a conta de gerência do tesoureiro;

m) Conferir, logo que pelo serviço de tesouraria e processo lhe seja entregue, o processo de pagamento, acompanhado das respectivas contas, enviando-as ao Conselho, depois de organizar por êle os correspondentes lançamentos no diário e contas correntes;

n) Escriturar em conta corrente as importâncias recebidas e entregues à Caixa de Reformas e Pensões, devendo, no fim de cada mês, dar conhecimento à mesma Caixa por meio de um extracto de conta corrente, das operações realizadas;

o) Enviar ao serviço de tesouraria e processo, até o dia 25 de cada mês, uma nota da despesa total realizada por serviços, referente ao mês anterior, que acompanhará as requisições de fundos para pagamento do processo;

p) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

3.º O serviço de tesouraria e processo, superiormente dirigido por um chefe de serviço, é constituído por secções, a saber:

1.ª Secção — (Receita e despesa).

2.ª Secção — (Tesouraria).

4.º A 2.ª Secção, exclusivamente encarregada da arrecadação das receitas e pagamento das despesas, é dirigida pelo tesoureiro e funcionará sob as ordens do chefe de serviço, e, na sua ausência, sob as ordens da 1.ª Secção.

5.º Compete a êste serviço:

a) Regular as remessas das receitas diárias, cobradas nas estações, para a Tesouraria, proceder à sua contagem, com a assistência de um empregado do movimento, preencher os recibos e os boletins diários das receitas, mencionando nos mesmos as diferenças encontradas no acto da contagem, e participando ao serviço de fiscalização essas diferenças para formar o débito ou o crédito das respectivas estações. Das diferenças encontradas serão lavrados autos assinados pelos assistentes à contagem e enviados ao interessado e ao serviço do movimento;

b) Fazer depositar diáriamente na Caixa Económica Portuguesa em Lisboa, e na sua delegação no Pôrto, as receitas do tráfego, e dezenalmente na Caixa Geral de Depósitos as receitas diversas do fundo especial;

c) Passar ordens de cobrança por entrada de fundos na Tesouraria, ordens de pagamento e guias para a saída, devendo as saídas ser conferidas no serviço de escrita e contabilidade, antes de pagas;

d) Verificar as fôlhas de vencimentos e documentos de despesa a pagar pela Tesouraria, processados pelos diversos serviços da Direcção, e organizar as fôlhas de vencimentos do pessoal dos serviços internos e todos os documentos de despesa que não devem ser processados pelos mesmos serviços;

e) Preparar todo o expediente relativo ao processo de pagamento, elaborando requisições de fundos e recebendo as respectivas importâncias, em harmonia com as ordens do Conselho; passar certificados provisórios e definitivos ao tesoureiro e entregar ao serviço de escrita e contabilidade, além das respectivas contas, acompanhadas dos documentos pagos, que êste fará conferir e escriturar, todos os elementos de que careça para a escrita. As contas de um mês devem ser enviadas até o fim do mês seguinte àquele em que se realizaram os pagamentos;

f) Liquidar, no fim de cada mês, todos os descontos

feitos em fôlhas e passar guias para lhes ser dado o seu destino;

g) Escriturar as contas das fianças dos empregados;

h) Escriturar os livros das autorizações e contratos;

i) Dar balanço ao cofre da Tesouraria uma vez por mês ou sempre que o julgue necessário, com a assistência do director ou sub-director e do guarda-livros;

j) Todos os demais serviços da sua competência não especificados.

Art. 3.º A execução das disposições dêste decreto ficam dependentes do prévio cumprimento das prescrições do artigo 9.º do regulamento de 16 de Novembro de 1899, e só poderão entrar em vigor a contar de 1 de Julho de 1917.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Trabalho e Previdência Social assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 9 de Janeiro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva.*

Por ter saído com inexactidões a tabela anexa ao decreto n.º 2:923, publicado no *Diário do Govêrno*, de 2 do corrente, 1.ª série, publicam-se as seguintes erratas:

Na p. n.º 3, 1.ª coluna, na linha 13.ª, onde se lê: «Quadro do pessoal administrativo dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro», leia-se: «Caminhos de Ferro do Estado — Quadro do pessoal administrativo.

Na mesma página e coluna, na linha 47.ª, onde se lê: «2.280$00», leia-se: «2:880$00».

Lisboa, 5 de Janeiro de 1917. — O Vogal Secretário, *Nuno Bento de Brito Taborda.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA